
Curso de Direito

O ÓDIO ANÔNIMO NA INTERNET
ANONYMOUS HATRED ON THE INTERNET

Denes Almeida Soares¹, Herique Costa Silva²; Carla Queiroz³

1 Aluno do Curso de Direito

2 Aluno do Curso de Direito

3 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

Com o avanço da tecnologia, as relações interpessoais acontecem muitas vezes pelas redes sociais. Todavia, existem pessoas que usam a internet para destilar ódio ao próximo. Logo, surge o questionamento se as palavras ofensivas proferidas no meio virtual são tipificadas pelo ordenamento penal. Nesse sentido objetiva-se examinar os crimes contra a honra, como também diferenciar honra objetiva e honra subjetiva. A pesquisa baseou-se em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência do crescimento vertiginoso das ofensas nas redes sociais. Logo, é evidente que as relações interpessoais virtuais, por muitas vezes, levam à prática de crimes, devido a falsa sensação de impunidade escondida atrás do anonimato de contas falsas em redes sociais. A internet não é uma “terra sem lei”, e existe a possibilidade de identificar o ofensor. Assim, a análise do ódio proclamado nos meios virtuais como um fenômeno social, se faz necessário para demonstrar que o respeito ao ser humano é uma garantia constitucional baseada nos Princípios: da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-Chave: ofensas virtuais; anonimato; ódio na internet.

ABSTRACT

With the advancement of technology, interpersonal relationships often happen through social networks. However, there are people who use the internet to distill hatred of others. Therefore, surge the questioning whether the offensive words uttered in the virtual environment are typified by the criminal system. In this sense, it is intended to examine the crimes against honor, as well as to differentiate objective honor and subjective honor. The research was based on a descriptive bibliographic study, with information collection of articles, books and doctrines, using facts observed as a result of the vertiginous growth of offenses in social networks. Therefore, it is clear that virtual interpersonal relationships often lead to the practice of crimes, due to the false sense of impunity hidden behind the anonymity of fake accounts on social networks. The internet is not a "land without law", and there is the possibility of identifying the offending. Thus, the analysis of hatred proclaimed in virtual media as a social phenomenon is necessary to demonstrate that respect for the human being is a constitutional guarantee based on the Principles: of Equality and dignity of the Human Person.

Keywords: virtual offenses; anonymity; hatred on the internet.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o ódio anônimo na internet, e suas consequências jurídicas. A falta de empatia ao próximo é um dos principais problemas que afligem as pessoas no convívio social, sendo necessário o estudo de crimes relacionados a ofensa pessoal.

Atualmente, algumas pessoas não conseguem distinguir o limiar entre a ofensa e a liberdade de expressão. Com base nessa liberdade surgem algumas problemáticas: A livre opinião é ilimitada? Os crimes de ódio praticados no ambiente virtual com o uso do anonimato são impunes? Existe responsabilidade penal para as ofensas virtuais?

Como hipóteses para esses questionamentos tem-se que a internet possibilita a prática de crimes de ódio em uma escala gigantesca, além disso, permite que os indivíduos se expressem sem se identificar. Porém, o anonimato na internet é uma falsa crença, pois todo computador tem uma identidade, possibilitando a descoberta do autor das ofensas. E ainda, no Brasil é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, não sendo, portanto, o crime cibernético um sinônimo de impunidade.

Os crimes de ódio são crimes motivados pelo preconceito. Neste tipo de crime o agente agressor age de forma hostil contra as vítimas sendo, em grande parte dos casos, racista, homofóbico, xenofóbico, etnocêntrico e misógino. A análise das condutas delituosas de violência na internet se faz necessária para demonstrar que essa ação é penalizada pelo nosso ordenamento jurídico. Um fator que amplia ainda mais o preconceito na internet é o suposto anonimato. Ainda que haja dificuldades para identificação da autoria, a legislação estabelece penas para esse tipo de comportamento, não sendo, portanto, a internet uma “terra sem lei”.

Nenhuma opinião que constrange, que fere o sentimento de alguém, tem graça e de modo algum deve ser consentido, e tratado como se fosse uma forma de socialização entre os indivíduos. Logo, a pesquisa sobre ofensas virtuais tem como objetivo geral: analisar a Lei 12.965/14 do Marco Civil da Internet para descrever os direitos e deveres do uso da internet no Brasil. E como objetivos específicos: diferenciar honra objetiva e honra subjetiva; determinar a responsabilidade penal do crime de ódio na internet; e demonstrar a possibilidade de identificação do autor da ofensa que se utiliza do anonimato na rede social. Para isso, a pesquisa foi bibliográfica descritiva, por meio da análise de livros, sites, artigos e revistas, utilizando a coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

O tema em questão é importante porque atualmente a maioria da população brasileira é usuária da internet. E mesmo havendo sanção penal para quem comete ofensas virtuais, o desrespeito e a falta de empatia com o próximo só aumenta, o que traz insegurança e insatisfação à população. Portanto, os fatores sociais, em prol da livre

expressão não pode violar os direitos das pessoas, pois necessário demonstrar que o respeito ao ser humano é uma garantia constitucional baseada nos Princípios: da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. O uso das redes sociais e o anonimato na internet

A internet é uma rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) surgiu para regulamentar o uso da Internet no Brasil buscando oferecer garantias, obrigações e direitos a quem usa a rede social.

A Lei 12.965 de 2014 conceituou no seu artigo 5º, o termo internet como:

[...] sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. (BRASIL, 2014)

O Marco Civil na internet aborda questões como neutralidade da rede, tratamento de dados, papel social da Internet, privacidade e liberdade de expressão, responsabilidade civil de provedores e usuários e disseminação do conhecimento.

Assim estabelecido no art. 19 da Lei 12.965/14.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Em razão da internet não possuir limites territoriais, sua aplicação não se atém apenas aos fatos ocorridos Brasil, aplicando-se à todas pessoas naturais ou jurídicas que venham a tratar de dados fora do território nacional, desde que tais dados tenham sido obtidos no país. (PINHEIRO, 2018, p. 30)

O Marco Civil preocupou-se em garantir que não haja nenhum tipo de censura na internet, deixando clara a liberdade de expressão, liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento (TEFFÉ, 2017, p. 113).

E pelo fato do uso da internet ter se tornado algo de fácil manuseio, essa simplicidade na utilização, limitou o contato pessoal, físico, entre os seres humanos. Com esse distanciamento físico, as pessoas, para ter coragem de expressar seus pensamentos, começaram a utilizar-se do anonimato nas redes sociais. Ocorre que a Constituição Federal em seu artigo 5^a, inciso IV afirma que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Tendo em vista o progresso da tecnologia e da globalização, vários grupos de pessoas costumam usar o anonimato para expressar uma opinião ou divulgar informações em discurso público, sem risco de retaliação no mundo eletrônico ou físico. Logo, a internet tornou-se um novo ambiente oportuno para prática de condutas ofensivas, especialmente pela capacidade de alcançar pessoas no mundo inteiro e pela velocidade em que as ofensas possam ser propagadas.

Assim, a utilização e a praticidade da internet trouxeram muitos benefícios para a humanidade, mas também criou novas formas de criminosos atacarem suas vítimas através de ofensas virtuais. A rede social se tornou um meio para prática do ódio, devido a possibilidade de o indivíduo não utilizar sua identidade real, se escondendo atrás do anonimato, o que dificulta a identificação dessas pessoas. Muitas vezes, os agressores se escondem por não estarem presencialmente diante das vítimas, permitindo, dessa forma, que a impunidade acabe acontecendo em alguns casos.

Nesse sentido, essas particularidades da rede mundial de computadores, aliadas à crença de impunidade que o ambiente virtual proporciona, tornam-na atrativa para os indivíduos que visam denegrir a imagem de terceiros de boa-fé. Todavia, a legislação atual regula e disciplina o uso da web, criando mecanismos de identificação e rastreamento de pessoas, para punir quem comete algum delito utilizando-se do anonimato. Na prática, os internautas são identificados por fragmentos numéricos, como endereços de IP (abreviação de Internet Protocol), que consiste em um protocolo para transferência de dados entre computadores. E atualmente no Brasil, existem delegacias especializadas no combate aos crimes cibernéticos, ou seja, praticados na web, que através de equipamentos e pessoal qualificado buscam identificar e combater tais criminosos.

2. Liberdade de expressão

A ótica da liberdade de expressão, garantia constitucional previsto no art. 5º, IX, da CF, assevera que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Este direito permite que todas as pessoas possam expressar suas ideias, mesmo contrárias às opiniões de outrem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trata da liberdade de expressão:

Art. 19º- Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

A maioria das pessoas que falam ofensas verbais ou virtuais, tem o pensamento que podem proferir quaisquer tipos de fala, e o outro deve manter uma postura neutra, pois estão apenas socializando. Segundo Adilson Moreira (2020, 175) “essa postura mostra-se particularmente problemática pois permite que o discurso de ódio seja classificado como uma mera grosseria.

Definir e exercer o real direito à liberdade de expressão, remete a ideia e necessidade em respeitar a função social sobre as normas de convívio entre os membros de uma sociedade. Assim, a compreensão social sobre essas normas de convívio, não é apenas vê-las como meras normas de cordialidade, mas que todo indivíduo sem distinção é merecedor de valorização social.

Adilson explana sobre essa ideia de apreço social pelas normas de civilidade:

[...] as regras de civilidade têm uma função bem mais relevante para uma sociedade: a formação de um tipo de unidade baseada na ideia de que todos os seres humanos podem atuar de forma competente na esfera pública. O discurso de ódio compromete essa dimensão política da civilidade porque reproduz concepções de que apenas certas pessoas podem ser consideradas como seres humanos, (2020, p.177)

Muitas vezes, em nome da liberdade de expressão, pessoas ferem a honra de outras, porém a manifestação de pensamento não deve ofender ninguém. E em nome

de tal liberdade, indivíduos utilizam-se do anonimato nas redes sociais para “vomitar” seus problemas, com discursos carregados de ódio.

A definição sobre discurso de ódio, definida por João Trindade Cavalcante Filho:

[...] o exercício da liberdade de expressão para insultar pessoas ou grupos de pessoas, propagando o ódio baseado em motivos como raça, religião, cor, origem, gênero, orientação sexual etc. Racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo são fenômenos modernos e contemporâneos que constituem, na verdade, variantes do discurso de ódio. (2021, fls. 462)

Contudo, a violação do direito à honra, depende de análise, trata-se de uma questão subjetiva, devendo estar presente a vontade de discriminar, humilhar, ou seja, a presença do *animus injuriandi*, que seria a vontade explícita de ofender. E se há a presença do *animus jocandi*, que utiliza a questão da brincadeira, do humor, em muitos casos não é caracterizado o crime.

Além disso, é primordial a análise de determinados princípios inclusos nesta perspectiva, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já instituído no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O respeito ao ser humano é uma garantia constitucional, pois todos são iguais perante a lei, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Assim, a liberdade de expressão não é absoluta, e sim relativa, a partir do momento que a livre manifestação de pensamento esbarra no respeito a honra do próximo. Dessa forma, a formação de uma sociedade com igualdade e sem

discriminação, inicia-se no instante em que passamos a ponderar o que falamos, efetivando o respeito e a proteção à pessoa, para assegurar a dignidade do ser humano.

3. A honra e o ódio na internet

Honra significa a consideração devida a uma pessoa. Conceituando, honra é o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É inerente a todo indivíduo e sua ofensa causa dor psíquica, abalo moral, desdobrando-se em repulsa ao ofensor.

Através dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, podemos conceituar a honra como:

faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes.

A honra faz parte da pessoa e é um bem tutelado juridicamente, trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, onde a Carta Magna determina a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O Direito Penal corrobora a proteção constitucional da honra, criminalizando condutas ofensivas como a calúnia, a difamação e a injúria. A honra pode ser objetiva ou subjetiva. A honra objetiva trata da reputação do ser humano, como a comunidade o atribui, o julgamento que a sociedade faz da pessoa. A honra subjetiva trata da dignidade do indivíduo, o que ele acha de si mesmo, está associada à sua autoestima.

Dessa forma, no Código Penal estão expostos os crimes de calúnia (CP, artigo 138), difamação (CP, artigo 139) e injúria (CP, artigo 140). Caluniar é dizer de forma mentirosa que alguém cometeu um delito, ou seja, atribuição falsa de crime. Para que haja o referido crime deve haver o dolo de manchar a reputação da pessoa perante a sociedade, visto que a calúnia tutela a honra objetiva.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamar é tirar a boa fama ou o crédito, desacreditar publicamente atribuindo a alguém um fato específico negativo, para ocorrer o crime de difamação o fato atribuído não pode ser considerado crime. Para que haja difamação, também deve haver o dolo de manchar a reputação da pessoa perante a sociedade, visto que tutela a honra objetiva.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injuriar é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral. O exemplo mais comum são os xingamentos.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime de injúria descrito no artigo 140, caput, do Código Penal, consiste em ofender a dignidade de alguém. O crime é doloso, onde a própria conduta evidencia a ofensa à pessoa, constituindo elemento psicológico da vontade do autor. Assim, a motivação psicológica, o *animus injuriandi* (intenção em ferir), que é a intenção em injuriar determinada pessoa, deve existir. Todavia, apesar do *animus injuriandi*, a injúria é um crime formal, significa que se consuma quando a vítima tem conhecimento da ofensa, independentemente de sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva, bastando que o ato seja revestido de idoneidade ofensiva. Portanto, o crime é concretizado no momento em que o autor pronuncia as ofensas à vítima.

O bem jurídico tutelado na injúria é a honra subjetiva, ou seja, é o sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos, é aquilo que a vítima pensa de si mesma. O fato imputado pode ocorrer de diferentes maneiras, agindo o autor com expressões verbais, escritas ou simbólicas, tendo tal expressão o intuito de desprezo, em ofender a honra ou o decoro da vítima. Portanto, o crime não ocorre necessariamente através de palavras diretas a um indivíduo.

Segundo Adilson Moreira a injúria pode ser expressada de forma indireta:

[...] pode assumir a forma indireta quando uma terceira pessoa é atingida a partir de uma ofensa dirigida a alguém. Ela será explícita ou implícita se expressar ofensa a uma pessoa de forma direta ou encoberta. Esse crime será consumado quando o agente passivo tomar conhecimento da imputação negativa que lhe foi atribuída pelo sujeito ativo do crime. (2020, p.121)

Podemos classificar injúria de dois modos, sendo simples, quando o autor expressa sua opinião pessoal sobre outro indivíduo de forma desrespeitosa, e classificada também como qualificada, quando envolve agressão física, em que ofensa utiliza a lesão corporal, para atingir a integridade moral da vítima. A injúria racial também é qualificada.

Adilson Moreira faz menção a injúria qualificada:

A injúria pode ser simples, mas também qualificada. Isso ocorre quando o legislador atribui uma consequência jurídica mais grave à injúria em função de sua maior reprovação social. Aqui estamos diante do caso de ofensas morais a grupos que são particularmente vulneráveis em função da circulação de estereótipos negativos sobre eles na sociedade. (2020, p.123)

A injúria racial consiste em atribuir qualidade negativa à pessoa ofendida referentes a sua raça, cor, etnia, religião, origem, por ser pessoa idosa ou portadora de deficiência.

O crime de injúria racial está previsto no artigo 140, §3º do Código Penal:

Art. 140 - [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Assim, a injúria racial consiste em ofensas proferidas por meio de palavras, gestos ou símbolos que atingem a cor, a raça, a origem de determinada pessoa.

Os crimes contra honra, em regra, são de ação penal privada, no qual a vítima tem 06 meses para intentar a queixa-crime, caso contrário haverá decadência, ou seja, a extinção da punibilidade do ofensor. Já, o crime de injúria racial é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, conforme artigo 145 § único do Código Penal, é só a vítima representar, ou seja, manifestar sua vontade de ver o ofensor processado, que o Ministério Público será o titular da ação, pelo oferecimento da denúncia.

Os crimes contra a honra cometidos na internet consumam-se independentemente do resultado naturalístico, ou seja, independente de efetiva lesão do bem jurídico tutelado.

Os crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros. (CC 173.458/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Seção, julgado em 25/11/2020, DJe 27/11/2020)

Tendo em vista essa crença na impunidade e a facilidade de praticar essas condutas no ambiente virtual, os crimes de ódio na internet tiveram aumento de quase 70% no primeiro semestre de acordo com a Safernet que é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. A associação foi fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.

A Central Nacional de Denúncias da Safernet mostrou um aumento de 67,5%, em relação ao mesmo período de 2021, de denúncias de crime de ódio na internet envolvendo racismo, lgbtphobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida e intolerância religiosa. A Safernet vem observando um aumento da denúncia desses tipos de crime relacionado às eleições. Segundo a Diretora de Projetos Especiais da Safernet, Juliana Cunha, as eleições funcionam como um gatilho para um aumento no engajamento com esse tipo de conteúdo.

Nesse sentido, fica claro que os crimes contra a honra, que já eram presentes na sociedade, ficaram ainda mais fáceis de serem praticados, pois o avanço da tecnologia e da globalização, assim como os fatores sociais e as diferentes opiniões, são fatores que geram conflitos e encorajam certas pessoas a praticar condutas que vão além da liberdade de expressão.

Com isso, no ano de 2019, pela Lei 13.964, foi inserido no Código Penal o aumento de pena para crimes contra a honra cometidos nas redes sociais:

Art. 141 [...]

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Assim sendo, torna claro que, ao contrário do que muitos pensam, a internet não é terra sem lei. Imputar falsamente crimes a inocentes, denegrir a imagem de pessoas de bem, imputar ofensas, dentre tantos outros comportamentos reprováveis não configura liberdade de expressão, mas sim crime.

CONCLUSÃO

A Internet tem uma capacidade única de produzir revelações instantâneas de grande impacto, onde, a liberdade de expressão encontra espaço nas redes sociais, com chance de se espalhar imediatamente, principalmente se seu conteúdo for ridículo, chocante, patético ou inapropriado. E foram as mudanças trazidas pela tecnologia que também criaram os crimes digitais, como condutas praticadas por criminosos usando as redes sociais, para se eximir da culpa, escondendo-se em perfis fakes e usando de anonimato.

A honra é um atributo do ser humano, garantido pela Constituição Federal e tutelado juridicamente pelo Direito Penal. A ofensa a honra de um indivíduo, atacando sua reputação, dignidade ou decoro, caracteriza crime de calúnia, difamação ou injúria perante o ordenamento penal.

É inegável que a Internet é uma fonte de informação livre e descentralizada como nunca antes na história do planeta, e também é inegável que o uso irresponsável dessa tecnologia é uma preocupação da sociedade e dos governos. Embora a própria Internet possua mecanismos de controle de conteúdo, essa proteção é insuficiente no caso de

ataques à honra. Fica evidente a importância de se discutir a responsabilidade dos agentes criminosos, bem como o impacto de suas ações na sociedade atual, cada vez mais adepta das novas tecnologias que afetam o cotidiano das pessoas.

Portanto, falar anonimamente seria um artifício para aqueles que tentam escapar das consequências de suas ações com palavras ilegais e ofensivas, sem querer assumir a responsabilidade pelo que dizem. O ódio disseminado na internet vem atraindo criminosos que encontraram na sensação de anonimato, o ponto motivador para a prática de crimes contra a honra utilizando ferramentas informatizadas.

Dessa forma, o ataque a crença, etnia, raça, origem e identidade é considerado um crime de ódio, e um fator que gera o aumento de tais práticas é o aumento da intolerância na sociedade. Todavia o ódio na internet é crime cibernético contra a honra previsto no ordenamento penal.

Para que um crime digital seja investigado é necessário que a vítima junte todas as provas possíveis, como por exemplo, os prints de tela. A investigação é feita de forma técnica por meio de uma rede que interliga os computadores, tais computadores são achados através de um endereço IP, que é único para cada aparelho. Logo, o anonimato é apenas uma falsa sensação, pois o ofensor será punido através do conhecimento de seu IP.

A punição é necessária pois todas as pessoas são amparadas pela honra e pelo Princípio da Dignidade Humana, merecendo respeito total. Este princípio não se esbarra no direito de liberdade de expressão, visto que, todos tem o direito de expressar suas ideias, desde que essas ideias não sejam ofensivas e preconceituosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira. Dissertação. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2184/2/Disserta%3F%3Fo_Jo%3Fo%20Trindade%20Cavalcante%20Filho.pdf

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

JUSBRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Julgado CC 173.458/SC. Rel.Min. João Otavio Noronha. 3ª Seção. 25/11/2020. Dje 27/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206264534/inteiro-teor-1206264544>

MOREIRA, Adilson. Liberdade de expressão não dá o direito a discriminação. Revista Exame. Disponível em: <https://exame.com/brasil/liberdade-de-expressao-nao-da-direito-a-discriminacao-diz-especialista/>

MOREIRA, Adilson. O humor racista e um tipo de discurso de ódio. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/adilson-moreira-o-humor-racista-e-um-tipo-de-discurso-de-odio/>

NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Direito Penal. Editora Forense. 2022.

PINHEIRO, PATRICIA PECK. Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/18 (LGPD). 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAFERNET. Denúncias de xenofobia na internet explodem após o primeiro turno das eleições. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-denuncias-de-xenofobia-na-internet-explodem-apos-1o-turno-das-eleicoes#mobile>

SAFERNET. Crimes de ódio tem crescimento de 650% no primeiro semestre de 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022#mobile>

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Revista Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 113, jan./abr. 2017.